

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015018211-2 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 30/07/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ANDRÉ AUGUSTO GOMES FARACO; AINA LIZ ALVES CESAR;

RACHEL OLIVEIRA CASTILHO: VALBERT NASCIMENTO

CARDOSO: SIMONE ODILIA ANTUNES FERNANDES

Título: "Conjugado polimérico de sulfato de condroitina e ácido 5-

aminosalicílico, processo de obtenção e uso"

PARECER

Registre-se que o presente pedido observa as disposições legais devidamente constituídas na vigência do artigo 229-C da Lei nº 10.196/2001, que modificou a Lei nº 9.279/1996 (LPI), revogado pela Lei nº 14.195/2021. Posto isto, de acordo com esse artigo 229C da LPI, a concessão da patente está condicionada à anuência prévia da ANVISA. Considerando a Portaria Interministerial nº 1065, de 24/05/2012, que altera o fluxo de análise para pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, o BR102015018211-2 foi encaminhado à ANVISA para as providências cabíveis (despacho 7.4, RPI nº 2543, de 01/10/2019). Conforme parecer técnico Nº 141/2020/COOPI/GGMED/ANVISA de 20/04/2020, o pedido obteve anuência referente à previsão do art. 229-C da LPI. Em 05/04/2023, por meio da petição 870230028733, o Depositante apresentou modificações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2715 de 17/01/2023, segundo a exigência preliminar (6.22). Desta forma, será dado prosseguimento ao exame.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1-14	014150001077	30/07/2015	
Quadro Reivindicatório	1	870230028733	05/04/2023	
Desenhos	1-6	014150001077	30/07/2015	
Resumo	1	014150001077	30/07/2015	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x

BR102015018211-2

A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	x	

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI

Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

Quadro 4 – Documentos citados no parecer

Código	Documento	Data de publicação
_	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)

-		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Anlines a Industrial	Sim	1-2
Aplicação Industrial	Não	-
Novidade	Sim	1-2
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-2
	Não	-

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada. Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

André Luiz da Silva Moura Pesquisador/ Mat. Nº 1609273 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/15